



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.1105.0900/SELIC/PMM
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL-002/2018-SELIC-PMM

OBJETO: - ADITIVAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE Nº CPS-002/2018-IL-SELIC-PMM-SEMAD, CPS-002/2018-IL-SELIC-PMM-SEMED, CPS-002/2018-IL-SELIC-PMM-SEMSA e CPS-002/2018-IL-SELIC-PMM-SEMTEPS QUE TRATAM SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL A PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO E SUAS SECRETARIAS.

Os presentes autos foram submetidos à essa Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de aditivar os Contratos supra citados, firmado entre esta prefeitura Municipal e suas secretarias com **CONSULTORIA E SERVICOS CONTABEIS SANTOS LTDA - ME**, com CNPJ Nº **08.477.006/0001-66**, para a **prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil**, na forma dos contratos originais, no valor global de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Sobre a matéria, a Lei 8.666/93, em seu art. 57, Inciso II, estabelece que: *“Art. 57....., II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”*.

No caso concreto os contratos originais tinham vigência de 12 (doze) meses e pretende esta administração prorrogar pelo período de 12 (doze) meses, o que não contraria as disposições do inciso II do art. 57, quando expressa a possibilidade de prorrogação POR IGUAIS PERIODOS, como nos ensina Marçal Justen Filho, em sua obra *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*, 17ª ED, 2016, as fls. 1117, a saber:



“mesmo que o texto legal aluda a “igual”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de renovação por períodos idênticos. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência.....”.

Quanto à caracterização dos serviços continuados, se dá pela prestação continuada do serviço numa conduta que se renova no decurso do tempo. Não há uma conduta específica que libere a obrigação do contratado. Trata-se de um serviço prestado permanentemente ao longo do tempo, que visa garantir o respaldo legal das práticas do Poder Executivo Municipal.

E, especificamente na **Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil**, há a necessidade da contratação de uma empresa específica, para as finalidades administrativas, cujo o objetivo é a manutenção dos serviços mensais de suporte, dos sistemas de contabilidade, sobre pena de interrupção dos serviços prestados, o que ocasionaria prejuízos de grande monta nos setores de contabilidade, uma vez que não seria possível efetuar os serviços de suporte contábil, motivo pelo qual, deriva-se a necessidade da continuação da prestação desse tipo de serviço.

Outrossim, o contratado está obrigado a realizar essa prestação a cada mês, sem que tal especificação se destine a determinar a duração propriamente dita do contrato. O prazo de vigência nesse caso, destina-se e estabelecer o período de tempo durante o qual a contratação produzirá seus efeitos.

Estão presentes nos autos todos os procedimentos administrativos que antecedem a pactuação dos **TERMOS ADITIVOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE Nº CPS-002/2018-IL-SELIC-PMM-SEMAD, CPS-002/2018-IL-SELIC-PMM-SEMED, CPS-002/2018-IL-SELIC-PMM-SEMSA e CPS-002/2018-IL-SELIC-PMM-SEMTEPS**, como: A motivação, autorização da Autoridade competente, previsão orçamentária, aceite da Contratada e comprovação de regularidade fiscal.

Desta forma, manifesta-se essa Assessoria Jurídica **FAVORAVELMENTE** pela **PRORROGAÇÃO** dos referidos Contratos



PREFEITURA DE
MELGAÇO

Assessoria
Jurídica Municipal



Administrativos, pelo período de 12 (doze) meses, no valor global de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), com fundamentos no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

**Esse é o Parecer, S. M. J.
Melgaço (PA), em 07 de novembro de 2018.**

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS
Advogado - OAB/PA 42.88

